

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 138 ¹

Senhores Deputados.— A vida social transmuda-se incessantemente em variadas modalidades.

As condições de existência da sociedade transformam-se fundamentalmente na ânsia insaciável do progresso e do movimento, em luta permanente por sensações novas e pelo imprevisito, em busca do prazer e da variedade.

A civilização cria uma vida nova, com aspectos novos e novas exigências, atravessando as fronteiras de todas as nacionalidades e batendo à porta de todos os povos.

Um dos instrumentos dessa transformação, a alavanca desse progresso, chama-se o «Turismo», poderoso elemento de prosperidade das nações e da aproximação dos povos — a indústria no seu incessante aperfeiçoamento, o comércio na sua mais ampla e segura expansão, a arte desvendando novos segredos, a ciência fazendo novas conquistas, a valorização da propriedade, a prosperidade dos povos pelo luxo e prazer!

De todos os países do mundo é, sem dúvida, o nosso um dos que melhores elementos e melhores condições, com os seus aspectos inéditos, oferece ao desenvolvimento e aproveitamento dessa nova força de transformação e progresso, pelas delícias e suavidade deste clima privilegiado, pelos encantos e maravilhas da nossa paisagem.

Mas, se é certo que, pelas prodigalidades que para nós teve a natureza, nós possuímos essas felizes condições para a expansão e melhor aproveitamento das

excepcionais vantagens que o turismo oferece, mais verdade é que, pelas circunstâncias não menos especiais da nossa existência e até da nossa situação geográfica, nós somos dos que, com mais cuidado e maior disvelo, devemos e carecemos de aproveitar essa ubérrima fonte de riqueza e de progresso.

Os benefícios que daí nos advirão são, ao mesmo tempo, de ordem moral e de ordem material, e bem pode ser que até de natureza política.

País depauperado, nós poderemos encontrar nessa fonte de receita um forte elemento da nossa reconstituição financeira, e, pequenos como somos, bem depressa poderemos sentir e apreciar esses benefícios.

Tam distanciados aqui, neste extremo da Europa, dos grandes centros de movimento e de riqueza, nós poderemos conseguir das vantagens do excursionismo a atracção de capitais estrangeiros para a transformação e aproveitamento dos nossos recursos naturais, numa maior intensificação da nossa vida industrial, e novos pontos de apoio para as nossas relações comerciais.

Pôr-nos hemos em contacto próximo com as riquezas e esplendores da civilização, e até, país mal conhecido e mal apreciado no mundo, nós poderemos, assim, entrar mais francamente no convívio da civilização, estreitando relações, conquistando simpatias, desvendando as nossas gloriosas tradições e fortalecendo a nossa confiança nos nossos destinos.

Mais do que ninguém, mais do que ne-

¹ Por ter saído com algumas incorrecções novamente se publica êste projecto.

nhum outro povo, nós temos maiores e mais especiais vantagens a tirar do turismo; mais do que ninguém, mais do que nenhum outro povo, nós devemos prepararmo-nos, sem demora e sem um momento de hesitação, para chamarmos para nós e recebermos o influxo dessa obra de fomento e aproveitarmos inteligente e convenientemente os benefícios dêsse novo expoente de prosperidade e bem estar.

Neste sentido, felizmente, alguma coisa se tem feito de proveitoso e acertado, por parte do Estado.

Em 1911, por decreto de 16 Maio, foi criada a Repartição de Turismo, o começo duma actividade de desportismo, marcando assim a nossa iniciação e a nossa colaboração nessa vida de rejuvenescimento.

Em 1914, pelo decreto de 2 de Dezembro, com o seu regulamento de 15 de Junho de 1915, concedemos assinaladas vantagens e oferecemos fortes estímulos às iniciativas particulares, no sentido de conveniente beneficiação deste ambiente, para nele se consolidar e florescer essa excelente e benéfica instituição.

Estes diplomas são actos de preparação, medidas de carácter genérico. Estabeleceram-se princípios. Urge aproveitá-los e continuar a caminhada.

É necessário entrar já no campo dos factos e dos actos concretos.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO

*
Chega agora a esta Câmara o primeiro projecto de lei, iniciativa dalguns ilustres Deputados, criando os primeiros organismos desportivos.

Pretende-se por êle dividir o nosso país em zonas de turismo e criar e instalar nelas os órgãos da sua acção.

A vossa comissão de administração pública dispensou a êste projecto, pela importância do seu objecto e pela categoria das pessoas que o subscreveram, uma especial e mui cuidadosa atenção.

É grato lhe é constatar que dêle só resultam benefícios — grandes benefícios! — para o país, por via directa e indirectamente, sob todos os aspectos, sem um encargo para o Tesouro, sem um sacrificio ou diminuição de receita em qualquer ramo de administração pública.

Na construção dos grandes casinos, com os seus teatros, os seus salões, os

seus campos desportivos e as demais construções, a vida das estações balneares vai transformar-se: chamaremos ao nosso país uma população desportiva rica e inteligente, portadora dos requintes da civilização, vivendo uma vida de prazer e luxo, viva e intensa, de movimento e agitação: de que participará todo o país.

Sob o ponto de vista material, o Estado aumenta a sua riqueza e cria novas e valiosas fontes para matéria tributária.

Uma nova vida se abre e novos elementos se oferecem à regeneração económica de todo o país.

É muito, mas não é tudo!

Sobre todos estes benefícios, incontáveis e inapreciáveis, uma outra fonte de receita, imediata e directa, se abre à prosperidade do Estado — a da sua participação nos lucros das empresas de turismo, com destino à beneficência, à construção e reparação de estradas, a melhoramentos dos municípios e ao próprio pagamento do pessoal da sua fiscalização e repartições públicas de turismo.

Ao Estado nadá se pede e tudo se lhe dá — o rejuvenescimento da sua vida social, a riqueza para o Tesouro Público!

Mas . . . *

O eterno «mas» de todas as questões.

O projecto contém uma disposição que bole com melindres exquisitos, que contém com escrúpulos, um tanto teimosos; duma parte, embora hoje reduzida, da sociedade portuguesa.

Ponhamos claramente a questão: o projecto contém a permissão do jôgo; consente-o em determinados embora mui reduzidos casos.

É um problema assás complexo e muito de considerar.

A comissão ponderou-o mui atentamente e versou-o em todos os seus aspectos, de forma a defender os interesses da República, sem afrontar os melindres dos adversários da regulamentação do jôgo.

Que não é da regulamentação que se trata neste projecto — é bom notar — e sómente da sua permissão, como elemento dum outro plano de mais largo alcance.

Não é o arrendamento do jôgo e a exploração do vício como fonte de receita nacional — não confundamos!

O problema que se debate neste diploma envolve uma questão mais alevantada e complexa. Ele tende a transformar o país, por novos e mais vivos elementos de riqueza, da exploração dos seus recursos e da sua integração num movimento novo de progresso e civilização, e que, em um aspecto acentuadamente internacional, tem pontos de concordância e de referência em todos os povos do universo, sem dúvida de moral tam escrupulosa e tam zelosos do seu pundonor como nós, e sem dúvida de não inferiores afirmações do bom senso e bom tino.

Neste poderoso instrumento de prosperidade do nosso país, o jôgo vem como um episódio mínimo, como um incidente de conjunto, diluído e quasi despercebido na grandeza do projecto.

Não é um elemento de perversão grosseira que se vai converter em uma instituição.

Dentro deste plano de melhoramentos e de novos aspectos de vida, o jôgo constitui uma simples diversão que se proporciona àqueles que amam as sensações fortes; aos que querem gozá-las, que de longe vêm para experimentá-las, que delas e para elas vivem, que nelas fazem consistir o seu prazer, e os passatempos dos seus ócios, na distribuição dos rendimentos da sua fortuna com o mesmo desprendimento com que arriscam quantias imensamente superiores na aventura dum negócio ou na correria dum cavallo; que dão ao dinheiro um valor desprezível que muitos miseros não compreendem e a que, por isso, pretendem impôr uma tutela ridícula ou uma proibição deprimente, em uma concepção da vida ainda mais deprimente e mísera.

São detalhes do prazer que em toda a parte procura e encontra essa população, que por todo o mundo anda espalhando o seu ouro, sómente em busca de sensações novas e inéditas, e que certamente não comprehendéria nem bem julgaria do tino administrativo dum país que lhe negasse esse passatempo, em nome duma moral doentia e teimosa!

Se elle é um vício que afronta determinadas susceptibilidades nacionais e que para aí floresce livre e insólitamente a provocar os seus protestos, deve com este projecto a moral dar-se por aconchegada e reparada, visto que esse vício é reco-

lhido a casas próprias para uso e gôso daqueles que o querem, e dos seus males e do seu contacto não se arreceiam. Essas vontades tanto de atender, como as dos que lhe são desafectos, e que sem dúvida não têm a pretensão de constituir mais do que uma pequena mincria da nação.

Se a sua existência é um mal—e os que assim o considerarem têm de considerá-lo também e ceetá-lo com a sua característica de inevitável e irreprimível—o dever do Estado é reduzi-lo, circunsvê-lo e fiscalizá-lo, como a todos os males e até a muitos bens.

O Estado não afronta, antes alivia, as susceptibilidades dos que se agastam, e bem legitimamente, com as facilidades e a tolerância que todos nós presenciamos e conhecemos, sem lhes coibirmos ao menos os escândalos e os abusos.

Mais do que isso, que nós mantemos isento de encargos tributários em concorrência deslial com outras actividades que ao Tesouro pagam pesadas contribuições contando com uma população que se lhe vai para outros estabelecimentos que tem esse atractivo e não pagam décimas porque o imposto não frequenta tais casas!

A moral dos povos não é a moral dos indivíduos, e mesmo para a moral individual não é facto averiguado e incontroverso que o exercicio do jôgo seja um acto repugnante e immoral.

Do abuso que se faça dum direito ou duma instituição é que não pode licitamente concluir-se contra essa instituição.

A moral dos povos não atinge nem compreende os jogos chamados de fortuna ou acaso. Os Estados têm-nos entre as suas instituições officiais.

Nós o temos—o jôgo de fortuna—reconhecido na nossa legislação e consagrado como instituição official, umas vezes como amparo à beneficência pública— a lotaria de Lisboa—outras, como em Macau, fonte de receitas municipais!

E não imperou aqui, por certo, a razão de ser irreprimível, que nesse aspecto bem fácil seria a repressão, e nem o Estado se contentou em fiscalizar ou tributar: levou a sua intervenção até o ponto de fazer elle o jôgo e explorá-lo!

E ninguem deu ainda pelo mais leve rumor da opinião pública.

Sómente se afirma que se sacrificam os princípios às conveniências públicas.

Ora, foi precisamente o que fizeram e reflectiram os que dentro da comissão são desafectos' ao jôgo — sacrificam os escrúpulos duma moralidade, nem sempre segura, aos interesses do país.

Porque elles nunca tiveram diante de si, como legisladores, problema de tamanha magnitude, de tam largos interesses morais e materiais e que mais imperiosamente lhes impusesse e os obrigasse ao sacrificio de escrúpulos e opiniões próprias ao bem do seu país ante a ameaça da perda de incalculáveis benefícios imolados ao culto duma caturrice!

Porque há nesta comissão de administração pública quem contrário seja ao jôgo; quem escreve estas linhas tem por esse passatempo uma natural repugnância, mas não julga mal dos que pensam e procedem diversamente e que no exercício do jôgo encontram um divertimento que lhes agrada e em que gastam o seu dinheiro, que muito seu e de sua livre disposição é.

É se a essa liberdade tem, em face da lei; de marcar limites, por motivos de ordem social ou individual, a lei que intervenha pelos seus órgãos próprios para cada caso singular.

Não jogamos, mas não nos affligimos vendo jogar os outros; ao contrário, achamos até que é um espectáculo não despedido de interesse, e, sobretudo, do que nunca nos lembrámos foi de pedir contra quem joga a intervenção tutelar do Estado, em assomos duma moralidade que fora de fronteiras ninguem entenderia!

O caso do jôgo é, pois, para este projecto, um episódio de côr esbatida, um incidente de importância reduzida, e julgamos até que a maneira como elle é tratado, reduzindo a sua existências às salas dum casino e o seu exercício, rigorosamente fiscalizado, a limitada população duma sociedade, na sua grande parte estrangeira, constitui um acto de bom senso e moralidade.

*

Mas é mais do que isso.

É um acto da mais urgente e impreterível necessidade e que à consideração e resolução dos poderes públicos se impõe, inadiavelmente.

¿Pois não ouvimos nós há poucos dias, nesta casa do Parlamento, pela voz, a

mais autorizada, do Sr. Presidente do Ministério, em resposta a reiteradas reclamações do illustre deputado, Sr. Costa Júnior, declarar que efectivamente se jogava em Lisboa, mas que os interesses a tal facto ligados eram por tal forma importantes que elle já não poderia pôr termo à tolerância e cortar com essas conveniências?

Assim é.

E temos todos de o reconhecer.

Temos de aceitar o facto na sua existência e de regulá-lo em suas consequências.

Esta é a função e atribuição do Parlamento. Mercê de factos de ordem diversa e não obstante as insistentes reclamações em contrário, em Lisboa joga-se, e, em volta dêsse divertimento, criaram-se interesses duma tal importância, que o Governo, pela bôca do seu primeiro Ministro, confessou não poder já investir com essa corrente, porque daí adviria uma grande perturbação à vida da capital!...

¿Para que lutar, pois?

¿Porque não havemos nós de accitar os factos em toda a sua força e crua realidade?

A comissão não podia fechar os olhos ao problema: tinha de encará-lo de frente e resolvê-lo, não com pieguices nem com teimosias, mas com a regidez e a serenidade de quem sobre o mal tem de operar decisivamente.

Os poderes públicos que assim não procedessem constituiriam um estado imprevidente e hipócrita, no entretenimento de uma mistificação.

A vossa comissão, pois, a questão oferece-se neste aspecto extremamente reduzido de importância, neste aspecto duma necessidade de administração pública e na fórmula moral da sua redução e da sua regulamentação — sem hesitações nem embaraços!

Não carece per'ora o problema, para conveniente resolução, de ser considerado em face da magnitude dos interesses em que vem incluído e de que elle é importante elemento e factor, nem de ponderar é a necessidade de, em campo de transigências, sacrificar os princípios perante as vantagens de ordem económica que se encontram no projecto.

Mas, dado que estivéssemos em presença dum caso de moralidade melindrosa e

incontestada, ainda seria de considerar neste momento, se os homens públicos dêste país teriam porventura o direito de a êsses públicos preceitos ou preconceitos sacrificar os incalculáveis interesses dêste projecto; se, por escrúpulos excessivos e talvez doentios, nós poderíamos porventura sensatamente fechar a porta à civilização e ao progresso, para uma confraternização festiva e para uma vida nova; se nós teríamos o direito de nos isolarmos em criminoso misticismo, alheios e de olhos cegos a essa aurora duma vida nova de esplendores e bem estar que se nos oferece e nos permite uma privilegiada situação.

Se colisão houvesse, se o dilema tivesse vindo para nós nenhuma hesitação teríamos, e às conveniências do país e às vantagens dêste projecto de lei nós sacrificaríamos os preconceitos duma moral, senão duvidosa, pelo menos mui incerta.

Foi nestas circunstâncias e assim considerando, que a vossa comissão de administração pública aceitou a doutrina do § 1.º do artigo 6.º do projecto, que, mais claramente e sem refólhos, consignou no artigo 9.º do seu projecto, que tem a honra de submeter à vossa aprovação.

Quere, claro é, a comissão, para o jôgo, uma rigorosa fiscalização e uma selecção de público não menos rigorosa, mas mas não lhe parece de aceitar o critério do projecto; parece-lhe caso para um regulamento, de atribuições do Govêrno e não para intervenção do Poder Legislativo.

O projecto desta comissão compreende sómente o continente da República, excluindo as ilhas adjacentes, cujas condições de existência são diversas e ainda porque a respeito do turismo na Ilha da Madeira está sobre a Mesa um outro projecto de lei, que já transitou por esta comissão.

A matéria do § 4.º do artigo 4.º também à comissão pareceu caber nas atribuições do Govêrno; por isso o eliminou.

Ela eliminou também o artigo 10.º

As condições de preferência só servem para afastar novos concorrentes; a verdadeira e maior condição de preferência está no próprio facto da existência da empresa concessionária, porventura em estado florescente e com todos os seus serviços convenientemente montados.

Assim elaborou a comissão o seguinte

projecto de lei, que tem a honra de oferecer à vossa consideração:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 1:121, de 2 Dezembro de 1914, a respeito de casinos, com as modificações e ampliações da presente lei, constituirão um exclusivo de natureza desportiva para exploração, por empresas, para tal fim constituídas.

Art. 2.º Esta exploração será concedida por zonas de turismo, não podendo, todavia, a mesma empresa explorar mais do que uma.

Art. 3.º O continente da República é, para os efeitos da presente lei, dividido em onze zonas, sendo a primeira de exploração permanente e as restantes de exploração limitada ao tempo que decorre desde 1 de Junho até 31 de Outubro de cada ano.

Art. 4.º A 1.ª zona compreende os concelhos de Cascais, Sintra e Oeiras, e as outras as seguintes áreas:

A 2.ª, as estações termais de Caldelas, Vizela, Gerez e Bom Jesus do Monte;

A 3.ª, as estações termais de Vidago e Pedras Salgadas, Melgaço e Ancora;

A 4.ª, as estações balneares de Vila do Conde, Foz do Douro e Póvoa de Varzim;

A 5.ª, as estações balneares de Granja e Espinho;

A 6.ª, a estação termal de S. Pedro do Sul e Entre-Rios;

A 7.ª, as estações termais da Curia, Luso e Buçaco;

A 8.ª, as estações balnear e termal da Figueira da Foz e Amieira;

A 9.ª, as estações balnear e termal da Praia da Nazaré e Caldas da Rainha;

A 10.ª, as estações balnear e termal da Praia da Rocha, Meia Praia, Caldas de Monchique e Monte Gordo;

A 11.ª, a Serra da Estréla e Caramulo.

Art. 5.º O Govêrno, com voto favorável das respectivas municipalidades e da comissão do turismo, poderá criar outras zonas, mas não poderá alterar as que ficam estabelecidas durante o período de concessão.

Art. 6.º A cidade de Lisboa fica constituindo uma zona única, que será regulada por diploma especial.

Art. 7.º O exclusivo da exploração será concedido pelo Govêrno, em concurso público e por tempo não superior a cin-

qüenta anos, a empresa constituída em sociedade anónima ou por cotas, ou que assim se constitua no prazo de sessenta dias sobre a data de adjudicação, com um capital não inferior a 250.000\$ para as zonas de exploração temporária e de 1:250.000\$ para as de exploração permanente.

Art. 8.º Serão encargos obrigatórios das empresas concessionárias:

a) A construção de edifícios, para casinos e sua exploração, e para sanatórios, balneários, estabelecimentos fisioterápicos, hotéis, parques, jardins e campos de jogos e recreios nos prazos estabelecidos no citado decreto n.º 1:121 e seu regulamento;

b) A aquisição dos necessários terrenos, não só para as suas construções obrigatórias, mas também, e ainda obrigatoriamente, para venda ao público;

c) A construção de edifícios para arrendamento às populações desportivas.

§ 1.º O edifício do casino compreenderá, também obrigatoriamente, teatro, salões de concerto, de jogo, de dança, de exposições artísticas, tudo construído e distribuído nos termos do artigo 4.º do citado decreto n.º 1:121.

§ 2.º É considerada de utilidade pública a aquisição dos necessários terrenos para os fins que ficam indicados, sendo-lhe applicáveis, assim, as leis de expropriação por utilidade pública, nos casos e nos termos nelas prescritos.

Art. 9.º Nos edifícios dos casinos das empresas concessionárias, serão permitidos todos os jogos, ficando assim excluídos completamente da sanção dos artigos 1:542.º e 1:543.º do Código Civil e 264.º, 265.º e 267.º do Código Penal.

§ único. O Governo promulgará os diplomas necessários para regulamentação do jogo nos termos que ficam autorizados, de apostas e outras diversões, condições e restrição de admissão do público às salas de jogo e sua fiscalização rigorosa, que será exercida por agentes especiais, regulando, enfim, toda a vida desportiva dos casinos e condições do seu regular funcionamento.

Art. 10.º A entidade concessionária é obrigada a constituir-se em sociedade por cotas ou anónima, para a exploração, no prazo de sessenta dias, a contar da adjudicação, ou a transferi-la no mesmo prazo

para empresa assim constituída; e a transferência da mesma concessão não se pode fazer para outra empresa sem preceder autorização do Governo e sem prévia aprovação dos estatutos da nova sociedade.

§ 1.º De autorização do Governo dependem também quaisquer cessões parciais, com arrendamento de imobiliário, aos quais não são applicáveis as disposições dos artigos 34.º a 37.º e 46.º do decreto n.º 4:499, e da mesma aprovação dependem sempre quaisquer alterações de estatutos.

§ 2.º As sociedades ou empresas concessionárias, constituídas nos termos desta lei, ficam sujeitas às disposições do artigo 24.º e seus parágrafos e regulamento aprovado por decreto n.º 1:652 e às da lei n.º 394, de 6 de Setembro de 1915.

Art. 11.º Durante o mês de Janeiro de cada ano as empresas concessionárias entrarão nos cofres do Estado com a quantia de 20 contos e com 30 a empresa de 1.ª zona por conta da sua comparticipação nos lucros da empresa, com destino aos serviços de fiscalização.

Art. 12.º Esta fiscalização é exercida sobre todas as empresas pelo Conselho das Sociedades de Turismo e sobre cada uma delas por um comissário do Governo e seus adjuntos, com os necessários agentes, todos de livre nomeação do Governo e com os vencimentos que em regulamento serão estabelecidos.

Art. 13.º A emissão de obrigações destas empresas será applicável o artigo 196.º do Código Commercial, para essa operação basta a prova de que a concessão e os seus mobiliários e imobiliários da empresa garantem o valor de metade da emissão.

Art. 14.º A comparticipação do Estado nos lucros da empresa concessionária consiste em 30 por cento desses lucros líquidos, deduzidos da verba necessária para pagamento de 6 por cento aos associados.

Art. 15.º Os lucros do Estado serão assim distribuídos, depois de pagas as despesas de fiscalização:

$\frac{1}{3}$ para os concelhos compreendidos na concessão, feita esta distribuição pelo Governo ouvido o Conselho de Turismo;

$\frac{2}{3}$ para fins de assistência pública;

$\frac{2}{3}$ para a construção e grandes reparações de estradas denominadas de turismo.

Art. 16.º Terão as sociedades concessionárias o direito de utilizar, nos concelhos abrangidos na zona da concessão, todas as vias públicas para estabelecer cabos aéreos ou subterrâneos destinados ao fornecimento ou aproveitamento de energias eléctricas, para qualquer fim e poderão realizar os trabalhos de reparação e conservação que sejam necessários.

Também lhes é permitido utilizar quaisquer vias públicas para estabelecer canalizações subterrâneas, destinadas à condução de água ou a esgotos e a realizar os necessários trabalhos, de reparação e conservação.

§ único. Em qualquer caso serão sempre respeitadas as concessões anteriormente feitas a quaisquer indivíduos ou empresas.

Art. 17.º As infracções do contrato só darão lugar a multa, indemnização ou rescisão, nos casos e termos expressamente determinados na concessão ou regulamentos já em vigor, ao tempo em que ela seja dada.

§ único. Dependerão de prévia consulta da comissão instituída pelo artigo 21.º a exigência, pelo Governo, da multa, indemnização ou rescisão do contrato.

Art. 18.º Terminado o prazo da concessão/ ficarão pertencendo ao Estado os edifícios dos casinos, bem como todo o mobiliário respectivo.

Art. 19.º Terá a empresa concessionária o direito de opção, em igualdade de circunstâncias, em novo concurso que o Governo abra, depois de findo o prazo ou rescisão da concessão, para a exploração dos casinos.

Art. 20.º As concessões autorizadas pelo presente decreto serão feitas pelo Ministério do Comércio e Comunicações, ao qual compete a respectiva fiscalização, e é junto deste Ministério, enquanto nele estiverem os serviços de turismo, que funcionará Conselho da Sociedade de Turismo.

Art. 21.º Êste Conselho será composto de quatro membros, de livre nomeação do Governo, sendo um médico hidrologista, um engenheiro de minas, um architecto, um membro do Conselho de Turismo e um jurisconsulto, constituindo uma repartição que, em sua constituição, vencimentos e demais condições de funcionamento, será organizada por decreto do Governo.

Art. 22.º Ao Conselho das Sociedades

de Turismo ficam pertencendo as seguintes atribuições:

1.ª Dar parecer sobre as cláusulas e condições da concessão de casinos, sobre os planos respectivos e os de quaisquer estabelecimentos e instalações acessórias, bem como acôrta dos estabelecimentos e instalações que sejam convenientes em relação aos concelhos limítrofes daquelas a que a concessão respeita directamente;

2.ª Propor os regulamentos a que se referem o § 1.º do artigo 4.º e o § 2.º do artigo 6.º;

3.ª Dar parecer sobre a transferência da concessão ou da exploração de estabelecimentos da empresa concessionária, sobre as alterações dos seus estatutos, sobre as suas emissões de obrigações, e sobre a aplicação de multas, exigência de indemnizações ou declaração de rescisão do contrato nos termos do § único do artigo 12.º

4.ª Exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas por esta lei e dar parecer acêrca de quaisquer outros assuntos sobre que o Governo a consulte e que respeitem às concessões autorizadas pelo presente diploma.

Art. 23.º As dúvidas entre o Governo e qualquer das empresas concessionárias serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de cinco membros, dos quais dois serão nomeados pelo Ministério do Comércio e das Comunicações, dois pela empresa e um, que servirá de presidente, pelo juiz da 1.ª vara comercial de Lisboa.

§ 1.º O juízo arbitral será instalado na 1.ª vara comercial de Lisboa, competindo ao respectivo juiz deferir nos termos da nomeação dos árbitros.

§ 2.º Observar-se há no processo e julgamento o disposto no artigo 56.º do Código do Processo Civil.

Art. 24.º Será aberto no Ministério do Comércio e Comunicações concurso para a concessão da exploração de qualquer das zonas indicadas no artigo 2.º quando assim o requeira alguma empresa nas circunstâncias mencionadas no artigo 1.º

§ 1.º O concurso será aberto por meio do anúncio publicado no *Diário do Governo* e acompanhado do programa da concessão e demais condições.

§ 2.º Deverão os concorrentes, para garantia do cumprimento do contrato, fazer o depósito fixado no programa do concurso.

Adjudicada a concessão e lavrado o contrato, a empresa concessionária levantará o depósito quando os bens que tenha nos concelhos a que a concessão respeita sejam de valor manifestamente superior à importância depositada.

§ 3.º Serão condições de preferência no concurso:

1.ª Ter a empresa concorrente começado a explorar estabelecimentos balneários ou termas, sanatórios, hotéis, outras concessões do Estado, dos corpos ou corporações administrativas, nas zonas em que o exclusivo deva abranger, ou ser proprietário de importantes bens imobiliários nos concelhos que as compõem;

2.ª Terem já sido concedidos à empresa os benefícios autorizados pelos artigos 3.º, 4.º ou 5.º do decreto n.º 1:121;

3.ª Ter a empresa um capital já liberado superior ao que as empresas concorrentes tenham já realizado, ou se proponham realizar nos termos do n.º 1.º do artigo 4.º

§ 4.º Quando mais de uma empresa concorrente tenha bens imobiliários na zona ou estejam exercendo nela algumas das explorações a que se refere o n.º 1.º do parágrafo precedente, preferirá aquela cujas explorações e bens imobiliários atinjam maior valor.

§ 5.º É transitóriamente dispensado o concurso para as primeiras concessões contanto que sejam requeridas no prazo de trinta dias, sobre a publicação desta lei por sociedade por cotas ou anónima, que satisfaça os seguintes requisitos;

1.º Ter por objecto a construção e melhoramentos de edificios destinados a casinos e exploração destes, na zona a que o pedido de concessão disser respeito;

2.º Ter já obtido para esse efeito a concessão das vantagens autorizadas pelo decreto n.º 1:121;

3.º Ter adquirido os bens imobiliários necessários para estabelecimentos e instalações que possam ser determinadas, nos termos do artigo 7.º e alíneas do artigo 8.º;

4.º Ter iniciado a construção, ampliação ou melhoramentos de edificios, a que sejam applicáveis os disposições referidas;

5.º Ter um capital realizado igual, pelo menos, ao mínimo exigível, nos termos do artigo 7.º

§ 6.º A empresa requerente apresentará, com o seu requerimento, um plano de trabalhos já effectuados e dos que se proponha efectuar, com indicação dos pareceres officiais que sobre elles hajam recaído, nos termos do citado decreto n.º 1:121.

§ 7.º A concessão será autorizada por despacho, que determinará a forma e as condições da exploração do casino e outros estabelecimentos e demais instalações, e de conformidade com esse despacho será lavrado o contrato.

Art. 24.º Este contrato caducará ou poderá ser rescindido, em falta de cumprimento das condições e nos termos da legislação geral dos contratos.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Administração Pública, em 23 de Agosto de 1919.

Abilio Marçal, presidente e relator.

Augusto Rebêlo Arruda.

Alves dos Santos.

J. Ribeiro de Carvalho.

Francisco José Pereira.

Senhores Deputados:— A não se tomar urgentemente uma providência legislativa, a breve trecho Portugal será um vastíssimo *tripot* em que metade da sua população procurará locupletar-se à custa da outra metade.

É o espantoso incremento que nos últimos anos o jôgo de azar tem tido entre nós que permite pôr-se a questão nestes termos. Mercê de circunstâncias sociais, económicas e até políticas, derivadas da guerra, o jôgo ilícito criou em Lisboa

raízes e um desenvolvimento que jamais tivera nem fácil era conjecturar que pudesse vir a ter.

Irradiando para a província, já quasi não há cidade nem vila de Portugal onde o pano verde não haja levado a sua perniciososa sugestão.

Em Lisboa, só na parte central da cidade, em ruas contíguas e quasi em prédios sucessivos, há entre clubes luxuosos e outros de menor e ínfima categoria, algumas dezenas de casas de jôgo. Pelo que respeita à província, sirva de exemplo Faro, onde a curar por informações fidedignas, existem nem menos de quatro casinos, perto de hombraem com os da capital.

Evidentemente, sejam quais forem as circunstâncias que possam explicá-lo, um tal estado de cousas não dignifica nem prestígia a República.

Se é, pois, certo que sob o ponto de vista do desenvolvimento do turismo, fonte da receita de que muito tem a esperar a economia nacional, o projecto de lei submetido ao parecer das vossas comissões, reveste invulgar interesse e utilidade, não menos exacto é que, também sob o aspecto que apontamos, êle possui inteira oportunidade e razão de ser.

De resto, é dêste aspecto que as vossas comissões de legislação civil e criminal têm de ocupar-se, visto ser através dêle que directamente a questão se prende com disposições de nosso direito constituído, civil e criminal.

A regulamentação do jôgo de azar implicando necessariamente determinadas alterações nos preceitos concernentes a contratos aleatórios de que tratam os artigos 1:541 e 1:542 do Código Civil, a vossa comissão de legislação civil concorda com as resultantes do projecto de lei elaborado pela vossa comissão de administração pública.

Pelo que respeita à legislação penal a modificar em virtude da autorização que a lei estabelecer para os jogos de azar, e à que fôr necessário promulgar como garantia restritiva do seu abusivo exercício, mister se torna distinguir entre os lugares em que o referido jôgo fôr consentido e aqueles onde a sua prática continue a constituir crime previsto e punido pelo Código Penal.

Em relação aos primeiros evidente é

que com o que neles se passar, em matéria de jôgo de azar, dado em condições normais, nada terá que ver a lei penal.

Haverá, todavia, que estatuir-se em diploma regulamentar sobre determinadas condições do seu exercício, interessando desde logo estabelecer-se, como questão básica, se além da imunidade do local, deverá também estender-se a toda a gente que queira frequentá-los, a imunidade das pessoas.

Pensamos que o critério preferível pelo que respeita aos nacionais seria o de somente se consentir a entrada a quem houvesse feito prova de possuir rendimentos de fortuna própria.

Como, porém, na prática isto poderia dar lugar a dificuldades várias, parece-nos que o respectivo regulamento deverá limitar-se a fixar determinadas categorias de pessoas, cujo acesso aos casinos será vedado; como por exemplo, menores, filhos família, exactores da Fazenda Pública, oficiais de Justiça e magistrados judiciais e do Ministério Público, oficiais e praças de pré dos exércitos de terra e mar. Entendemos ainda que a ninguém deverá ser permitida a entrada sem um cartão de ingresso registado em livro próprio e passado pela direcção do casino mediante a imprescindível exhibição do passaporte ou documento equivalente, pelo que respeitar a estrangeiros, e do bilhete de identidade criado pelo decreto n.º 5:266, de 16 de Março de 1919, relativamente a nacionais. Pesadas multas impostas às emprêsas seriam a sanção de quaisquer infracções.

O projecto de lei, elaborado pela vossa comissão de administração pública, pelo que toca a Lisboa, estabelece uma zona especial, sem que todavia nos diga se para o efeito de se autorizarem os jogos ilícitos ou para o contrário.

Não pode a vossa comissão de legislação criminal deixar de dar neste parecer um lugar especial ao que neste assunto respeita à cidade de Lisboa, dado que nela sem dúvida se fazem sentir os piores malefícios do jôgo de azar.

Sem embargo da conhecida e improcedente alegação dos interesses criados, se por outras razões de interesse social não fôsse, impor-se ia por simples decôrto que cesse o desmoralizador espectáculo oferecido pela capital da República.

Um tal estado de cousas, podendo contrahir a umas centenas de pessoas, prejudica todos os interesses do país, sem compensação de qualquer proveito. Nem se diga que os chamados clubes elegantes constituem um atractivo ou uma distração para os estrangeiros que nós visitam, porquanto esses não serão positivamente para os frequentar que virão a Lisboa, se outras curiosidades os não trouxerem cá. Por via de regra o turista emprega os seus dias em visitar o que de interessante haja para ver numa localidade, como mu-

seus monumentos, pontos de vista, etc.; aproveitando as noites para descansar da fadiga física que, por maior que seja a curiosidade espiritual, isso sempre representa.

Somos, pois, pela proibição absoluta dos jogos de azar na cidade de Lisboa.

Resta-nos consignar neste parecer que a vossa comissão de legislação criminal concorda com as alterações que o projecto de lei que submetemos à vossa apreciação implica que se introduzam no Código Penal.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30 de Agosto de 1919.

Carlos Olavo.

Alvaro de Castro (com declarações);

António Granjó (com restrições).

Alves dos Santos (com declarações e restrições).

Alberto Xavier.

Adolfo Cunha (com restrições).

João Xavier Camarate Campos (com declarações).

Alvaro Guedes (com declarações).

Luis de Ornelas Nobrega Quintal.

Vasco Borges, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de comércio e indústria nada tem a acrescentar ao que foi dito nos doutos pareceres das outras comissões sobre o

projecto de lei n.º 287 que pretende classificar as zonas de turismo e permitindo o jogo.

Sala das Sessões, 2 de Setembro de 1919.

J. M. Nunes Loureiro (vencido).

Eduardo de Sousa.

Américo Olavo.

Alberto Xavier.

F. G. Velhinho Correia (com alterações e vencido emquanto ao jogo).

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças foi submetido o projecto de lei n.º 28-F, tendente ao estabelecimento e criação de zonas de excursionis-

mo com todos os confortos e comodidades peculiares a estas zonas.

Pela análise feita verificou que o projecto em questão está fora da alçada do

§ único do artigo 86.º do Regimento desta casa do Parlamento, porquanto da sua

aprovação resultará, com toda a evidência, um aumento das receitas públicas.

Alvaro de Castro.

Nuno Simões (com declarações).

Augusto Rebêlo Arruda (com declarações).

Prazeres da Costa.

Manuel José da Silva (Oliveira de Aze-
méis), (com declarações).

Alves dos Santos.

J. M. Nunes Loureiro (vencido).

Anibal Lucio de Azevedo, relator.

Projecto de lei n.º 28-F

Senhores Deputados. — Raríssimos países podem hobrear com o nosso quanto a condições naturais para atrair os estrangeiros e transformar o chamado *turismo* numa importantíssima fonte de riqueza nacional e de receita do Tesouro Público. Mas também nenhum outro nos tem igualado no desaproveitamento quasi criminoso das vantagens do nosso clima privilegiado e das maravilhas da nossa paisagem.

Cada vez viajamos mais, espalhando dinheiro por terras alheias, e cada vez as viagens nos tornam cada vez mais patentes, pelo confronto entre o nosso país e os outros que percorremos, os inúmeros benefícios, já imediatos, já indirectos que do fomento e organização do excursionismo podemos tirar: a atracção de capitais importantíssimos, a extensão das nossas relações económicas e internacionais, e até o desenvolvimento entre estrangeiros do interesse e simpatia pelo povo português, suas tradições e destinos.

No intuito de promover o excursionismo para dêle se alcançarem todos os proveitos, que pode e deve proporcionar, criou-se a Repartição do Turismo, por decreto de 16 de Maio de 1911 e, pelo decreto n.º 1:121, de 2 de Dezembro de 1914, para cuja execução se expediu o regulamento aprovado por decreto n.º 1:652, de 15 de Junho de 1915, concederam-se valiosas isenções e prémios às empresas que se propusessem ampliar ou melhorar edificios destinados a hotéis, casinos, sanatórios, balneários e outros estabelecimentos.

Provocando assim o estabelecimento de casinos em condições de grande luxo e conforto, reconheceu o autor do decreto n.º 1:121, quanto êles devem contribuir para que o excursionismo nos traga os benefícios que dêle têm derivado para outros países.

Não julgam, porém, os signatários conveniente conceder quaisquer vantagens a empresas que única e exclusivamente se dediquem à exploração de casinos.

Quaisquer isenções, prémios ou privilégios legais devem dar-se sómente a empresas que, propondo-se explorar casinos, se obriguem ao mesmo tempo a instalar e explorar grandes hotéis, sanatórios, balneários, estabelecimentos físico-terapêuticos, ou campos para o exercício de diferentes desportos, e que, em certas hipóteses, assumam até o encargo de construir casas de habitação para serem vendidas ou dadas de arrendamento.

É o casino um agente indispensável do desenvolvimento do excursionismo. Cumpre, porém, que não seja o único, nem sequer o principal. É mester obrigar as empresas respectivas a estabelecer um sistema tanto quanto possível completo de comodidades, recreações, meios terapêuticos e higiênicos para se reduzir o casino ao papel secundário, que lhe está indicado, aproveitando-se dêle todas as vantagens que possa produzir, sem lhe conservar diversos inconvenientes.

Será entregue ao Estado uma cota parte dos lucros nas empresas concessionárias da exploração dos casinos. Para que essa participação não sofra indevida-

mente qualquer quebra, bastará a fiscalização efectiva por delegados do Governo, e a necessidade de autorização official, tanto para o traspasse da concessão, como para a transferência, ainda que só temporária, da exploração de todos ou alguns dos estabelecimentos e outras empresas, aliás, e outras pertenças da empresa.

Das quantias pelo Estado cobradas das empresas será uma parte repartida pelos concelhos abrangidos na concessão e aplicar-se há o saldo restante a fins de assistência pública, à construção e grande reparação de estradas chamadas de turismo e à satisfação dos encargos dum corpo consultivo que se institui.

Deve elevar-se dentro de pouco tempo a uma importância muito considerável a soma de todas as participações do Estado nos lucros das diversas sociedades concessionárias. Mas esses lucros directos do Tesouro Público nenhuma comparação podem ter com as avultadíssimas receitas que, por via das diferentes contribuições gerais e locais, constituirão o quinhão do Estado, dos corpos ou das Corporações Administrativas no aumento da riqueza nacional, que há-de necessariamente provir da atracção e aproveitamento do excursionismo. O desenvolvimento rápido das construções, a elevação do valor da propriedade rústica e urbana, a multiplicação das transacções, a abertura ou melhoramento de estabelecimentos comerciais e industriais, tudo dará largo ensejo ao crescimento das receitas do Estado e das corporações locais.

Para se alcançarem para o país e para o Tesouro as máximas vantagens da expansão do excursionismo, entendem os signatários ser absolutamente necessário evitar a concentração numa ou poucas empresas da exploração de todos os casinos do país, e assegurar uma activa ou ampla concorrência entre as diferentes regiões, que compreendem estações balneares, termas ou climatéricas.

De outro modo aplicar-se ia a actividade das empresas quasi exclusivamente ao desenvolvimento de poucas localidades, a que as outras seriam propositadamente sacrificadas.

Um grande número de empresas espalhadas por todo o país deve não só assegurar ao Estado uma participação de lu-

ros, que de uma ou poucas sociedades concessionárias nunca se poderia alcançar, como também determinar um aumento da fortuna pública e correspondentes receitas fiscaes, que um monopólio estendido ao país inteiro nunca seria susceptivel de produzir.

Exige-se das empresas concessionárias que revistam a forma de sociedades anónimas ou por quotas, e sujeitam-se ás prescrições do artigo 24.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1:652 e ás da lei n.º 394 de 6 de Setembro de 1915.

E, atendendo-se ao valor rapidamente progressivo das concessões e explorações dessas sociedades, introduzem-se, quanto às obrigações que pretendem emitir, algumas modificações aos preceitos genéricos da lei mercantil. Várias excepções se encontram já estabelecidas a esses preceitos, como são, além das relativas às companhias de crédito predial da metrópole e ultramar, as abertas pela lei de 23 de Junho de 1913. Além de que as disposições do Código Commercial e da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano, já se encontram modificadas sensivelmente no tocante aos estabelecimentos a que respeita o decreto n.º 1:121. Estes estabelecimentos, além de obrigações nos termos da lei mercantil geral, podem emitir também obrigações sujeitas ao regime especial do artigo 8.º do mencionado decreto e do artigo 12.º do seu regulamento.

É evidente que os casinos não poderão corresponder plenamente aos fins a que o decreto n.º 1:121 visou, ao conceder benefícios muito importantes às respectivas empresas, se não se decretarem algumas modificações aos preceitos legais concernentes a contratos aleatórios. Assim se tem feito nas legislações estrangeiras que têm providenciado sobre casinos como instrumentos de excursionismo, e designadamente em França na lei de 15 de Junho de 1907 e em muitos diplomas posteriores.

Cumprido, abraçando-se o exemplo dessas legislações, substituir no que toca ao jôgo o regime inteiramente proibitivo, e por isso mesmo inteiramente platónico, por um outro apertadamente restrictivo, mas rodeado das maiores garantias de efficácia.

É mester evitar que, mercê da absoluta tolerância, em que redundava sempre a proibição absoluta do jôgo de fortuna, êste seja exercido, sem compensações para o país, para o Estado e corpos ou corporações administrativas, em todos os lugares, sem nenhuma fiscalização, por quaisquer pessoas, sejam quais forem a sua situação jurídica, precedentes morais e presumíveis condições de fortuna.

Conservar-se uma legislação condenada de nascença a ser letra morta, é prejudicar-se o país e o Estado, e deixar positivamente de prevenir e reprimir o que de prevenção e repressão é susceptível, a pretexto de se prevenir e reprimir o que não sofre prevenção, nem repressão eficaz.

De conformidade com o que se tem feito noutros países, substitui-se o sistema da proibição absoluta, mas meramente teórica, do jôgo por um conjunto de apertadas e eficazes restrições, que será regulado em diploma especial.

O maior correctivo aos inconvenientes dos jogos de azar consiste, porém, na proibição deles se exercerem fora de casinos sujeitos a uma rigorosa fiscalização oficial, e cuja exploração só fica permitida a empresas que se obriguem a explorar, não só outros divertimentos nos próprios casinos e em campos de desportos, como também hotéis, sanatórios, balneários e outros estabelecimentos especialmente adequados a desenvolver o excursionismo como fonte de receita, e as suas enormes vantagens económicas.

Vários projectos de lei têm sido apresentados ao Parlamento para a solução de tam importante problema. O que mais se coaduna, a nosso ver, com os legítimos interesses do Estado e a conveniência de se estimularem as tentativas que conduzam ao desenvolvimento do turismo é o que foi publicado no *Diário do Governo* n.º 40, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1919, e que por isso o perfilhamos, submetendo-o à vossa apreciação, tendo elevado de 25 por cento a 30 por cento a percentagem para o Estado.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As vantagens estabelecidas, quanto a casinos, pelo decreto n.º 1:121, de 2 de Dezembro de 1914, pelo presente diploma constituirão exclusivo duma

única empresa em cada uma das zonas de turismo, indicadas no artigo 2.º

§ único. Será concedido pelo prazo de cinquenta anos o exclusivo autorizado pelo presente artigo.

Art. 2.º As zonas de turismo, para os efeitos da presente lei, são de duas classes:

Pertencem à 1.ª classe:

A 1.ª zona, abrangendo os concelhos de Cascais, Sintra e Oeiras;

A 2.ª zona, abrangendo a Ilha da Madeira.

Pertencem à 2.ª classe:

A 3.ª zona, abrangendo as estações termas de Caldelas, Vizela e Gerez;

A 4.ª zona, abrangendo as estações termas de Vidago e Pedras Salgadas, Melgaço e Ancora;

A 5.ª zona, abrangendo as estações balneares de Vila do Conde e Foz do Douro;

A 6.ª zona, abrangendo as estações balneares de Granja e Espinho;

A 7.ª zona, abrangendo a estação termal de S. Pedro do Sul e Entre-Rios;

A 8.ª zona, abrangendo as estações termas da Curia, Luso e Buçaco;

A 9.ª zona, abrangendo as estações balnear e termal da Figueira da Foz e Amieira.

A 10.ª zona, abrangendo as estações balnear e termal da Praia da Nazaré e Caldas da Rainha;

A 11.ª zona, abrangendo as estações balnear e termal da Praia da Rocha e Caldas de Monchique;

A 12.ª zona, abrangendo a Serra da Estrêla e Caramulo.

Art. 3.º Durante a vigência da concessão indicada no artigo 1.º não poderão ser alteradas as zonas indicadas no artigo 2.º, mas outras poderão ser criadas, quando as condições locais justificarem o seu estabelecimento.

§ 1.º As novas zonas serão estabelecidas por decreto do Governo, mediante o voto favorável das respectivas municipalidades e da comissão criada pelo artigo 16.º do presente diploma.

§ 2.º A cidade de Lisboa serão applicadas as disposições que se estabelecerem em diploma especial.

Art. 4.º As concessões reguladas por este decreto dependem dos seguintes requisitos:

1.º Terem já realizado as empresas concessionárias ou obrigarem-se a realizar, no prazo de sessenta dias, a contar

da adjudicação do exclusivo, um capital pelo menos igual ao que, segundo a importância e circunstâncias especiais das localidades, fôr exigido no programa do concurso, capital que nunca poderá ser inferior a 1:250.000\$ para as zonas de 1.^a classe e de 250.000\$ para as zonas de 2.^a classe;

2.^o Obrigarem-se a manter e a explorar, nos termos estabelecidos pelo Governo, os casinos e as mais instalações que se exigirem com destino a sanatórios, balneários, estabelecimentos físico-terápicos, hotéis parques, jardins e campos de desportos;

3.^o Obrigarem-se a vender ou dar de arrendamento casas de habitação, ou pôr à venda terrenos para construção destas, quando tais exigências sejam feitas pelo Governo;

4.^o Obrigarem-se às aquisições e obras necessárias para os efeitos dos dois números anteriores.

§ 1.^o Atender-se há em regulamento especial, ou nas diversas concessões, às classes estabelecidas no decreto n.^o 4:819, de 14 de Setembro de 1918, para a fixação do capital mínimo das empresas concessionárias e das obrigações que devem satisfazer nos termos dos n.^o 2.^o e 4.^o dêste artigo.

§ 2.^o A concessão feita nos termos dêste diploma não prejudicará as vantagens que às empresas possam caber de conformidade com o referido decreto n.^o 1:121 e seu regulamento, aprovado por decreto n.^o 1:652, de 15 de Junho de 1915. As isenções a que as empresas concessionárias tenham direito, segundo a alínea d) e § 1.^o daquele decreto, vigorarão durante todo o período do exclusivo.

§ 3.^o Os prazos para as construções, ampliações ou melhoramentos dos estabelecimentos ou instalações a que se refere o n.^o 2.^o dêste artigo serão os determinados no decreto n.^o 1:121 e respectivo regulamento.

§ 4.^o Poderá o Governo autorizar as empresas concessionárias a utilizarem, provisoriamente, quaisquer edificios já existentes para o funcionamento de casinos ou outros estabelecimentos mencionados no n.^o 2.^o do presente artigo.

Art. 5.^o Não pode a mesma empresa adquirir nem explorar por qualquer título mais de uma das concessões autorizadas pelo artigo 1.^o

Art. 6.^o Deverão os casinos compreender teatro, salões de concêrto, dança e exposições artisticas, e ser instalados de conformidade com o disposto na parte final do artigo 4.^o do decreto n.^o 1:121.

§ 1.^o Não são applicáveis ao jôgo exercido nesses casinos as disposições dos artigos 1542.^o, n.^o 2.^o, e 1543.^o do Código Civil e 264.^o, 265.^o e 267.^o do Código Penal.

§ 2.^o Para os efeitos desta lei expedir-se hão regulamentos que providenciarão sobre as apostas relativas a corridas de cavalos e outras diversões desportivas e acêrca do funcionamento dos jogos de fortuna dos casinos, bem como sobre a admissão do público nas salas de jôgo, nas quais, em caso algum e em nenhuma occasião, terão entrada individuos de menor idade, e a admissão de pessoal das obras e exploração.

Nesses regulamentos determinar-se hão as penas applicáveis às transgressões dos respectivos preceitos e a organização duma fiscalização que será custeada pela verba indicada no n.^o 1.^o do artigo 8.^o e pelo produto da participação do Estado nos lucros das empresas concessionárias estabelecida no artigo 9.^o do presente diploma.

§ 3.^o O jôgo, regulamentado nos termos do parágrafo precedente, será permitido durante todo o ano sómente nas zonas de 1.^a classe. Nas outras zonas só será permitido desde o dia 1 de Junho até 31 de Outubro de cada ano.

§ 4.^o Só no ano civil subsequente àquelle em que a concessão tenha sido adjudicada terá applicação o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 7.^o As concessões autorizadas por êste diploma só podem ser exploradas por sociedades anónimas ou por cotas.

§ 1.^o Quando as empresas concessionárias não revistam uma dessas formas, devem transferir os seus direitos para sociedades anónimas ou por cotas no prazo de sessenta dias a contar da adjudicação da concessão.

§ 2.^o Essa transferência deve ser aprovada pelo Governo, que tomará previamente conhecimento dos estatutos ou projectos de estatutos da sociedade adquirente.

Art. 8.^o As sociedades anónimas ou por cotas, que explorem as concessões autorizadas por êste decreto, ficam sujeitas às disposições do artigo 24.^o e seus

parágrafos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:652 e às da lei n.º 394, de Setembro de 1915.

§ 1.º Junto de cada empresa concessionária, onde ainda não haja representantes do Governo, funcionarão um comissário do Governo e um comissário adjunto, cujas remunerações serão fixadas pelo Governo. Para o custeio dessas remunerações, bem como para o custeio do serviço de fiscalização a que se refere o § 2.º do artigo 6.º, entregarão as empresas concessionárias, adiantadamente, no princípio de cada ano, a quantia de 24.000\$, quando se trate de zonas de 1.ª classe, ou de 15.000\$, quando se trate de zonas de 2.ª classe, devendo sair do produto da participação do Estado nos lucros das empresas concessionárias, a que se refere o artigo 9.º do presente diploma, as quantias necessárias para completar o custeio da remuneração dos Comissários do Governo e do serviço da fiscalização, quando elle exceda as quantias acima fixadas.

§ 2.º Dependem de autorização do Governo não só as transferências das concessões pelas sociedades anónimas ou por cotas a que pertençam, como também as concessões que pretendam fazer da exploração de qualquer dos respectivos estabelecimentos ou instalações. Quando tais contratos sejam acompanhados do arrendamento de prédios da sociedade concessionária cessará logo que termine, aliás, cessará este logo que termine ou fique sem efeito a transferência ou cessão.

Neste caso pode a sociedade usar desde logo de acção de despejo e não são applicáveis os artigos 34.º a 37.º e 46.º do decreto n.º 4:499, de 27 de Junho de 1918.

§ 3.º Dependem de autorização do Governo todas as modificações dos estatutos das empresas concessionárias.

§ 4.º Não tem applicação às obrigações que estas sociedades queiram emitir o disposto no artigo 196.º do Código Commercial. Para serem autorizadas tais concessões, aliás, tais emissões, basta mostrar-se que as concessões e mais bens, mobiliários ou imobiliários, da sociedade devem constituir garantia sufficiente da metade da emissão.

§ 5.º Pode o Governo, precedendo parecer favorável da comissão instituída pelo artigo 6.º, garantir o pagamento dos

encargos das obrigações que sejam emitidas nos termos do parágrafo antecedente. Nesta hipótese, o Estado terá sempre direito ao oportuno reembolso de quaisquer quantias adiantadas, acrescidas do juro á razão de 6 por cento ao ano, e neste caso as obrigações emitidas considerar-se hão créditos privilegiados.

Art. 9.º Serão entregues ao Estado 30 por cento dos lucros líquidos das sociedades concessionárias que provenham da exploração das concessões autorizadas pelo artigo 1.º na parte que excedam a quantia necessária para se distribuir um dividendo de 6 por cento aos associados.

§ 1.º Dos referidos lucros, depois de completado o pagamento das despesas a que se referem o § 2.º do artigo 6.º e o § 1.º do artigo 8.º, serão applicados:

1.º Um quinto para os concelhos a que a concessão se estenda;

2.º Dois quintos para fins de assistência pública;

3.º Dois quintos para construção e grandes reparações de estradas consideradas de turismo e para o pagamento dos ordenados, gratificações e despesas de expediente da comissão instituída pelo artigo 16.º

§ 2.º Será feita pelo Governo, precedendo consulta da comissão mencionada, a repartição pelos concelhos a que se refere o n.º 1.º da percentagem para esse efeito destinada.

§ 3.º As sociedades a que se refere este artigo terão escrituração separada por quaisquer negócios estranhos ao objecto da concessão autorizada pelo artigo 1.º, quer digam ou não respeito a concessões doutra natureza.

Art. 10.º As sociedades concessionárias terão direito de preferéncia em igualdade de condições quanto às concessões que o Estado ou as corporações administrativas se proponham fazer relativamente a obras, serviços ou fornecimento nos concelhos abrangidos pela zona da concessão.

Art. 11.º Terão as sociedades concessionárias o direito de utilizar nos concelhos abrangidos na zona da concessão todas as vias públicas para estabelecer cabos aéreos ou subterrâneos, destinados ao fornecimento ou aproveitamento de energias eléctricas para qualquer fim, e poderão realizar os trabalhos de reparação e conservação que sejam necessários.

Também lhes é permitido utilizar quaisquer vias públicas para estabelecer canalizações subterrâneas destinadas à condução de água ou a esgotos, e a realizar os necessários trabalhos de reparação e conservação.

§ único. Em qualquer caso serão sempre respeitadas as concessões anteriormente feitas a quaisquer indivíduos ou empresas.

Art. 12.º As infracções do contrato só darão lugar à multa, indemnização ou rescisão, nos casos e termos expressamente determinados na concessão ou regulamentos já em vigor ao tempo em que ela seja dada.

§ único. Dependerão do parecer favorável da comissão instituída pelo artigo 16.º a exigência, pelo Governo, da multa ou indemnização e a declaração, por sua parte, da rescisão do contrato.

Art. 13.º Terminado o prazo da concessão, ficarão pertencendo ao Estado os edificios dos casinos, bem como todo o mobiliário respectivo.

Art. 14.º Terá a empresa concessionária o direito de opção em igualdade de circunstâncias, em concurso que o Governo abra, depois de findo o prazo da concessão, para a exploração dos casinos.

Art. 15.º As concessões autorizadas pelo presente decreto serão feitas pelo Ministério do Comércio e Comunicações, ao qual compete a respectiva fiscalização.

Art. 16.º Junto do Ministério do Comércio e Comunicações funcionará, sob a designação de Conselho das Sociedades de Turismo, um conselho de livre nomeação do Governo e composto dum médico hidrologista, um engenheiro de minas; um architecto, um membro do Conselho de Turismo e um juriconsulto.

§ 1.º Em diploma especial, expedido para execução deste decreto, regular-se há a organização e funcionamento do conselho instituído por este artigo e fixar-se hão as remunerações dos seus membros, bem como os quadros e vencimentos do pessoal duma secretaria anexa.

§ 2.º Ao Conselho das Sociedades de Turismo, ficam pertencendo as seguintes atribuições:

1.ª Dar parecer sobre as cláusulas e condições da concessão de casinos, sobre os planos respectivos e os de quaisquer

estabelecimentos e instalações accessórias, bem como acerca dos estabelecimentos e instalações que sejam convenientes em relação aos concelhos limitrofes daqueles a que a concessão respeita directamente;

2.ª Propor os regulamentos a que se referem o § 1.º do artigo 4.º e o § 2.º do artigo 6.º

3.ª Dar parecer sobre a transferência da concessão ou de exploração de estabelecimentos da empresa concessionária sobre as alterações dos seus estatutos; sobre as suas emissões de obrigações e sobre a aplicação de multas, exigência de indemnizações ou declaração de rescisão do contrato nos termos do § único do artigo 12.º;

4.ª Exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas por esta lei e dar parecer acerca de quaisquer outros assuntos sobre que o Governo a consulte e que respeitem às concessões autorizadas pelo presente diploma.

Art. 17.º As dúvidas entre o Governo e qualquer das empresas concessionárias serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de cinco membros, dos quais dois serão nomeados pelo Ministério do Comércio e Comunicações, dois pela empresa e um, que servirá de presidente, pelo juiz da 1.ª vara comercial de Lisboa.

§ 1.º O juízo arbitral será instalado na 1.ª vara comercial de Lisboa, competindo ao respectivo juiz deferir nos termos da nomeação dos árbitros.

§ 2.º Observar-se há no processo e julgamento o disposto no artigo 56.º do Código do Processo Civil.

Art. 18.º Será aberto no Ministério do Comércio e Comunicações concurso para a concessão da exploração de qualquer das zonas indicadas no artigo 2.º, quando assim o requeira alguma empresa nas circunstâncias mencionadas no artigo 1.º

§ 1.º O concurso será aberto por via de anúncio publicado no *Diário do Governo* e acompanhado do programa da concessão e demais condições.

§ 2.º Deverão os concorrentes, para garantia do cumprimento do contrato, fazer o depósito fixado no programa do concurso. Adjudicada a concessão e lavrado o contrato, a empresa concessionária levantará o depósito. Quando os bens que tenha nos concelhos que a concessão respeita sejam de valor manifestamente superior à importância depositada.

§ 3.º Serão condições de preferência no concurso:

1.º Ter a empresa concorrente começado a explorar estabelecimentos balneários ou termas, sanatórios, hotéis ou outras concessões do Estado, dos corpos ou corporações administrativas, nas zonas que o exclusivo deva abranger, ou ser proprietária de importantes bens imobiliários nos concelhos que as compõem;

2.º Terem já sido concedidos à empresa os benefícios autorizados pelos artigos 3.º, 4.º ou 5.º do decreto n.º 1:121;

3.º Ter a empresa um capital já liberado superior ao que as empresas concorrentes tenham já realizado, ou se proponham realizar nos termos do n.º 1.º do artigo 4.º

§ 4.º Quando mais duma empresa concorrente tenha bens imobiliários na zona ou esteja exercendo nela algumas das explorações a que se refere o n.º 1.º do parágrafo precedente, preferirá aquela cujas explorações e bens imobiliários atinjam maior valor.

§ 5.º Não haverá lugar a concurso quando a concessão seja requerida no prazo de trinta dias a contar da publicação deste decreto, por sociedade anónima ou por cotas que satisfaça aos seguintes requisitos:

1.º Ter por objecto a construção ou melhoramento de edifícios destinados a casinos e exploração destes na zona a que o pedido da concessão diga respeito;

Lisboa, sala das Sessões da Câmara dos Deputados.

Domingos Leite Pereira.

Xavier da Silva.

Júlio do Patrocínio Martins.

Jorge de Vasconcelos Nunes.

Vitor José de Deus de Macedo Pinto.

João Soares.

Leonardo José Coimbra.

Francisco José Monteiro Morgado.

José Miguel Lamartine Prazeres da Costa.

João E. Águas (com restrições).

Aníbal Lúcio de Azevedo (com restrições).

João Ribeiro Gomes (com restrições).

Alberto Jordão Marques da Costa.

Estêvão da Cunha Pimentel (com restrições).

João Maria Camarate de Campos.

Álvaro Guedes.

Abílio Marçal.

2.º Ter já obtido para esse efeito a concessão das vantagens autorizadas pelo decreto n.º 1:121;

3.º Ter adquirido os bens imobiliários necessários para os estabelecimentos e instalações, que possam ser determinados nos termos do artigo 4.º;

4.º Ter iniciado a construção, ampliação ou melhoramento de edificios, a que sejam applicáveis as vantagens referidas;

5.º Ter um capital realizado, pelo menos igual ao mínimo exigível, nos termos do artigo 7.º;

6.º A empresa requerente apresentará com o seu requerimento um plano dos trabalhos já effectuados e dos que se proponha efectuar, com indicação das aprovações officiais que sobre elas hajam recaído nos termos do decreto n.º 1:121.

§ 7.º A concessão será autorizada por despacho que determinará a forma e condições da exploração do casino e outros estabelecimentos e instalações. De conformidade com esse despacho se lavrará o contrato.

Art. 19.º Consideram-se prorrogados, até o fim do segundo ano que se siga à assinatura do tratado da paz, os prazos fixados pelo decreto n.º 1:121, e respectivo regulamento, quando devessem terminar antes daquela data.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Afonso de Macedo (com restrições).

António Maria Pereira Júnior (com restrições).

Francisco de Sousa Dias (com restrições).

Angelo Sampaio Maia (com restrições).

António José Pereira.

Ribeiro de Carvalho.

Lino Pinto Gonçalves Marinha.

João Bacelar.

João de Ornelas da Silva.

Carvalho Mourão.

João Gonçalves.

António Marques das Neves Mantas.

Júlio Cruz.

A Pires do Vale.

Francisco José de Meneses Fernandes Costa.

Hermano José de Medeiros (com restrições).